PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Alerta

ANPD aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais (SCCs)

23/08/2024

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou nesta sexta-feira (23.8), no Diário Oficial da União, a Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

A norma estabelece que as cláusulas-padrão contratuais deverão ser incorporadas no prazo de até 12 meses, contados da publicação da Resolução, pelos agentes de tratamento que utilizam esse mecanismo para realizar transferências internacionais de dados pessoais.

Seguem abaixo os principais aspectos estabelecidos pela regulamentação:

- A transferência internacional caracteriza-se quando o exportador ("agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador") transfere dados pessoais para o importador ("agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador"). A coleta internacional não caracteriza transferência internacional de dados pessoais;

- A transferência internacional de dados pessoais somente poderá ocorrer se estiver amparada em uma das bases legais previstas na LGPD (artigos 7º e 11º) e em um dos mecanismos válidos de realização de transferência internacional;

- A transferência internacional de dados pessoais deve atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados aos titulares, vedado o tratamento posterior incompatível com essas finalidades;

- É dever do controlador verificar se a operação (i) caracteriza transferência internacional de dados pessoais, (ii) está submetida à LGPD e (iii) está amparada em uma hipótese legal e em um mecanismo de transferência internacional válidos;

- A LGPD aplica-se aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território brasileiro, exceto quando verificadas as duas hipóteses específicas previstas no artigo 8º, § 1º, da Resolução.

Decisão de adequação

A ANPD poderá adotar decisão de adequação para reconhecer a equivalência do nível de proteção de dados pessoais conferido por país estrangeiro ou organismo internacional em comparação à LGPD.

Cláusulas-padrão contratuais

Para que a transferência internacional de dados pessoais seja válida, quando amparada na adoção de cláusulas-padrão contratuais, deverá haver a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado pela ANPD (Anexo II da Resolução), mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar contrato que rege apenas a transferência internacional ou contrato mais amplo, inclusive por meio da assinatura de aditivo pelo exportador e pelo importador.

O controlador deverá disponibilizar ao titular, no prazo de 15 dias, a íntegra das cláusulas em caso de solicitação pela ANPD, ressalvados os segredos comercial e industrial.

O controlador deverá publicar em sua página na Internet (em página específica ou integrado à Política de Privacidade ou instrumento equivalente) documento contendo informações em língua portuguesa, em linguagem simples e facilmente acessível, sobre a realização da transferência internacional de dados pessoais, incluindo, pelo menos, informações sobre (i) forma, duração e finalidade específica da transferência internacional; (ii) país de destino dos dados transferidos; (iii) identificação e contatos do controlador; (iv) uso compartilhado de dados pelo controlador e finalidade; (v) responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e medidas de segurança adotadas e (vi) direitos do titular e meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

A ANPD poderá reconhecer a equivalência entre cláusulas-padrão contratuais de outros países ou organismos internacionais e cláusulas-padrão contratuais brasileiras.

Cláusulas contratuais específicas

Quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada amparada em cláusulas-padrão contratuais, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados da LGPD e da Resolução.

Normas corporativas globais

As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados pessoais entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas. Essas normas possuem caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem e constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou os países abrangidos pelas normas corporativas globais.

A Resolução também dispõe sobre o procedimento de aprovação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais.

Quanto ao conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, a Resolução prevê, além de outros pontos, (i) a possibilidade de adesão de terceiros desde que em comum acordo entre as partes, (ii) a aplicação de salvaguardas e medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento quando a transferência internacional envolver dados sensíveis; (iii) quando a transferência internacional envolver dados pessoais de crianças e adolescentes, a aplicação de salvaguardas e medidas de segurança que garantam que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse; (iv) a transferência posterior dos dados pessoais objeto da transferência regida pelas cláusulas, pelo importador, se expressamente autorizado.

A Resolução é um marco significativo para o ambiente brasileiro da proteção de dados pessoais, que passa a ter maior segurança quanto às transferências internacionais.